



PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 0037/23.

Trata-se de projeto de resolução de autoria da nobre Vereadora Luana Alves, que visa instituir o Prêmio Rosely Roth dos Direitos da Diversidade, a ser concedido anualmente pela Câmara Municipal de São Paulo.

Segundo a proposta, tal prêmio consistirá na entrega de uma placa de honra e tem como propósito: i) valorizar pessoas que atuam na promoção e defesa da população lésbica; ii) valorizar o combate de toda forma de preconceito ou violência, relacionadas a questões de gênero, raça, etnia, origem ou condição social, religião, orientação sexual ou qualquer outro pretexto discriminatório; iii) valorizar a experiência na luta contra a Lesbofobia; iv) valorizar a autonomia e lideranças das mulheres lésbicas.

Ainda segundo a propositura, referida honraria será concedida anualmente no mês de março ao primeiro colocado dentre os indicados, escolhido por Comissão Julgadora formada pelos Vereadores que compõem a Comissão Extraordinária Permanente de Defesa dos Direitos Humanos. Ao segundo e terceiro colocados será concedido certificado de participação no concurso.

Versa a proposta sobre a instituição de um novo prêmio institucional a ser concedido, anualmente, em sessão solene especialmente convocada para esse fim. O processo de escolha será feito a partir de indicações e a entrega do prêmio dar-se-á nas dependências da sede do Poder Legislativo Municipal.

Inicialmente, registre-se que a criação de prêmios e honrarias institucionais encontra amparo nos artigos 13, I, e 14, XIX, ambos da Lei Orgânica do Município de São Paulo, que atribuem à Câmara competência para legislar sobre assuntos de interesse local e concedem ao Legislativo Paulistano a competência para outorgar honraria ou homenagem a pessoa que reconhecidamente tenha prestado serviço ao Município. Outrossim, o artigo 237 da Resolução nº 02/91 (Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo) estabelece ser a Resolução a proposição destinada a regular matéria político-administrativa da Câmara.

No entanto, por estarmos em ano eleitoral, a análise da propositura tem que ser feita também em face do quanto disposto na Lei Eleitoral – Lei Federal nº 9.504/97, e suas alterações posteriores.

Nesse aspecto, versa a Lei Federal nº 9.504/97, em seu art. 23, § 5º que ficam **vedadas quaisquer doações** em dinheiro, bem como **troféus, prêmios**, ajudas de qualquer espécie feitas por candidato, **entre o registro e a eleição**, a pessoas físicas ou jurídicas.

Para a melhor compreensão da dicção desse dispositivo é necessário perquirir sobre os fundamentos que levaram à edição da norma, qual seja, a sua *ratio legis*.

Nesse aspecto, embora permaneça tímida a doutrina e jurisprudência especificamente sobre a concessão de prêmios e honrarias institucionais no período eleitoral, certo é que



o que a norma pretende evitar é a prática de condutas que de alguma forma possam influenciar no pleito eleitoral, desequilibrando-o.

Interessante mencionar que a Câmara Municipal de Jacareí formulou consulta ao IBAM – Instituto Brasileiro de Administração Municipal sobre a questão da compatibilização dos princípios da impessoalidade e moralidade e a concessão de honraria em ano eleitoral - [PDL-nº-07-2020-02 Parecer-jur Projeto SIGILOSO-PCondutores-Título-de-cidadania.pdf \(jacarei.sp.leg.br\)](#).

Confira-se o seguinte trecho do referido Parecer do IBAM:

“Considerando o período eleitoral, somente as homenagens que podem influenciar o pleito que se aproxima é que devem ser analisadas com cautela. As homenagens a cidadãos de relevância para o município e sem envolvimento político no pleito, devidamente justificadas, não sofrem restrições da lei eleitoral, salvo quanto a publicidade.

...

Há que influenciar na disputa, a teor do disposto no art. 73, caput, da Lei das Eleições. Em outras palavras, a conduta vedada deve ser de tal intensidade que possa comprometer a isonomia de chances entre os candidatos. Os atos e ações do Poder Público, incapazes de desequilibrar a disputa eleitoral ou de influenciarem no resultado das eleições, não devem sofrer limitação, pois o bem jurídico protegido encontra-se salvaguardado. **O Direito Eleitoral não possui o condão de impor injustificadas barreiras às atividades normalmente desenvolvidas pela Administração Pública**, salvo aquelas inseridas na própria Constituição Federal (art.14, § 9º), sob pena de afrontar outros princípios constitucionais. Desta forma, em tese, não há impedimento de que os parlamentares continuem a efetuar as entregas de medalhas, de títulos de cidadania honorária e méritos. Entretanto, **é evidente que o homenageado não pode ser candidato nas eleições, sob pena de se configurar uso indevido da máquina pública e mesmo abuso de poder** nos termos do art. 22 da LC nº 64/90, o que, conforme as circunstâncias, poderá tornar não só o homenageado, como os vereadores que prestarem a homenagem, inelegíveis. O que configura tal vedação é a possibilidade da honraria afetar ou ter o potencial de afetar o resultado das eleições, que, por sua vez, pode caracterizar improbidade administrativa, desvio de finalidade e até mesmo ilícito eleitoral, conforme as circunstâncias”.

Da leitura do parecer, extrai-se que **em princípio não há óbice à apresentação e à aprovação de projetos que versem sobre a concessão de homenagens, honrarias e prêmios em ano eleitoral**, desde as homenagens propostas e prêmios concedidos não tenham o condão de influenciar na disputa eleitoral em curso.

Dessa forma, para a análise de propositura que envolva a concessão de prêmio e/ou honraria institucional em ano eleitoral o primeiro recorte necessário consiste justamente



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

em diferenciar a concessão prêmios e honrarias institucionais já instituídos antes do período eleitoral da criação de novos prêmios e honrarias, como o pretendido pelo presente projeto de lei.

Nesse aspecto, nos parece certo dizer que a efetiva concessão de honraria ou prêmio institucional já criado é permitida durante o período eleitoral desde que sejam guardadas as devidas cautelas para que não influenciem no pleito eleitoral, ou seja, desde que haja parcimônia para que a cerimônia não se transforme em comício ou palanque e desde que, por óbvio, o homenageado não seja candidato, evitando-se assim o desequilíbrio na disputa eleitoral entre os que possuem mandato e aqueles que não o possuem.

Isso se dá porque em se tratando de honraria ou prêmio institucional já criado, a concessão da homenagem já faz parte da rotina do parlamento muito antes do período eleitoral e, assim, guardadas as devidas cautelas na cerimônia de entrega, não tem o poder de influenciar no pleito eleitoral.

No entanto, lógica inversa, por cautela, há que ser aplicada no que se refere à criação de prêmios e honrarias novas no período eleitoral.

Com efeito, a criação de um novo prêmio ou honraria implica na escolha de um grupo específico a partir do qual será selecionada a pessoa que receberá o prêmio ou honraria.

Assim, diferentemente do que a simples entrega da honraria ou prêmio já instituídos, e que já fazem parte da rotina deste Parlamento, a criação de uma nova honraria ou prêmio institucional tem o potencial de favorecer a um grupo específico de pessoas, a partir do qual seria selecionada a pessoa a ser homenageada ou premiada e poderia, em tese, influenciar o pleito eleitoral, razão pela qual entendemos vedada a apresentação e votação de projetos de resolução para a criação de novos prêmios e honrarias no período eleitoral.

Por fim, esclareça-se os projetos de resolução que tratem da criação de novos prêmios e honrarias institucionais propostos anteriormente ao ano eleitoral, poderão tramitar e serem devidamente instruídos, mas só poderão ser aprovados no ano seguinte às eleições municipais, ou seja, a presente propositura poderá tramitar e ser instruída normalmente no corrente ano, mas só poderá ser aprovada a partir de 2025.

Ante o exposto somos,

PELA LEGALIDADE, com a ressalva de que a propositura só poderá ser aprovada em Plenário a partir de 2025.

No entanto, faz-se necessária a apresentação de um Substitutivo, apenas para adaptar o texto às regras previstas na Lei Complementar n° 95, de 1998, que dispõe sobre a redação, a alteração e a consolidação das leis.



SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE
RESOLUÇÃO Nº 0037/23.

*Institui o Prêmio Rosely Roth dos Direitos
da Diversidade.*

A Câmara Municipal de São Paulo RESOLVE:

Art. 1º Fica instituído o Prêmio Rosely Roth dos Direitos da Diversidade pela valorização dos promotores e defensores do Direito da Diversidade na Cidade de São Paulo.

Art. 2º Referido Prêmio tem como propósito:

- I – valorizar pessoas que atuam na promoção e defesa dos direitos da população lésbica;
- II – valorizar o combate a toda forma de preconceito ou violência, relacionados a questões de gênero, raça, etnia, origem ou condição social, religião, orientação sexual ou qualquer outro pretexto discriminatório;
- III – valorizar a experiência na luta contra a lesbofobia;
- IV – valorizar a autonomia e lideranças das mulheres lésbicas.

Art. 3º O Prêmio Rosely Roth dos Direitos da Diversidade, ora instituído, consistirá na entrega de uma placa de honra confeccionada em aço escovado de 30 cm X 20 cm, com o brasão da cidade de São Paulo estampado em alto relevo, contando com as seguintes inscrições em baixo relevo: “A cidade de São Paulo, em reconhecimento às valiosas ações de promoção aos Direitos da Diversidade, outorga a _____ (nome da pessoa beneficiária do prêmio) o Prêmio Rosely Roth”. Logo abaixo deverá ser estampado o local (Câmara Municipal de São Paulo), a data e a assinatura do Presidente da Câmara Municipal de São Paulo.

Art. 4º O Prêmio Rosely Roth dos Direitos da Diversidade será concedido anualmente no mês de março em Sessão Solene a ser convocada pelo Presidente da Edilidade.

§ 1º Os indicados ao prêmio serão apresentados anualmente por entidades que atendem a população lésbica, não podendo ser indicadas pessoas que façam parte do quadro diretivo ou que sejam funcionárias dessas entidades.

§ 2º As indicações deverão ser encaminhadas à Equipe de Eventos da Câmara Municipal de São Paulo, anualmente, até o último dia útil do mês de outubro, acompanhadas dos dados de contato da pessoa indicada, seu currículo, descrição das atividades que fundamentam a indicação e termo de anuência da nomeação.

§ 3º As indicações recebidas serão consolidadas e encaminhadas à Comissão Julgadora a ser formada pelos Vereadores que compõem a Comissão Extraordinária Permanente de Defesa dos Direitos Humanos da Câmara Municipal de São Paulo para apreciação e posterior deliberação.



Art. 5º A Comissão Julgadora definirá, dentre as indicações realizadas no prazo, o premiado do ano, bem como o segundo e o terceiro colocados que serão convidados a participar da cerimônia de premiação e receberão o certificado de participação no concurso.

Art. 6º A premiação ocorrerá anualmente em sessão solene a ser realizada no Plenário da Câmara Municipal de São Paulo, especialmente convocada pelo Presidente da Câmara para esse fim.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Resolução correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias.

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa,